

## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N° 4402, DE 2016

### PROJETO DE LEI N° 4402, DE 2016

Apensados: PL nº 8.981/2017, PL nº 1.223/2019, PL nº 4.065/2020, PL nº 4.342/2020, PL nº 5.617/2020, PL nº 148/2021, PL nº 2.133/2021, PL nº 2.970/2021, PL nº 3.660/2021, PL nº 3.891/2021, PL nº 4.097/2021, PL nº 670/2021, PL nº 1.254/2022, PL nº 1.612/2022, PL nº 26/2022, PL nº 348/2022, PL nº 398/2022, PL nº 1.129/2023, PL nº 1.746/2023, PL nº 1.801/2023, PL nº 214/2023, PL nº 442/2023, PL nº 507/2023, PL nº 542/2023, PL nº 590/2023, PL nº 675/2023 e PL nº 705/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a validade dos laudos médicos exigidos para participação de pessoas com deficiência em concursos públicos e processos seletivos.

**Autor:** Deputado ALAN RICK

**Relatora:** Deputada AMÁLIA BARROS

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe incluir dispositivo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determinando que os laudos médicos exigidos para a participação em concursos públicos e processos seletivos tenham validade mínima de cinco anos.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 8.981/2017, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com



\* C D 2 3 0 5 9 4 4 9 5 4 0 0 \*

- Deficiência)", para dispor sobre o prazo de validade do laudo de caracterização da deficiência.
2. PL nº 1.223/2019, de autoria do Deputado Francisco Jr., que Altera o inciso II do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.
  3. PL nº 4.065/2020, de autoria do Deputado Da Vitoria, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.
  4. PL nº 4.342/2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
  5. PL nº 5.617/2020, de autoria do Deputado Professor Joziel, que altera a Lei nº 13.146, de 2015, para disciplinar a validade de documentos médicos relacionados à pessoa com deficiência.
  6. PL nº 148/2021, de autoria do Deputado Daniel Silveira, que dispõe sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista com diagnóstico permanente
  7. PL nº 2.133/2021, de autoria do Deputado Eros Biondini , que altera a Lei nº 13.146, de 2015, para disciplinar a validade de documentos médicos relacionados à pessoa com deficiência.
  8. PL nº 2.970/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota , que dispensa a validade de laudo médico para portadores de deficiência física e dá outras providências
  9. PL nº 3.660/2021, de autoria Senado Federal - Zenaide Maia, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada



\* c d 2 3 0 5 0 4 4 9 5 4 0 \*

LexEdit

- 10.PL nº 3.891/2021, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos , que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que o laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.
- 11.PL nº 4.097/2021, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro , que altera a Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade dos laudos de caracterização da deficiência.
- 12.PL nº 670/2021, de autoria da Deputada Rose Modesto, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fixar a validade do laudo médico pericial.
- 13.PL nº 1.254/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre tornar permanente todo e qualquer Laudo Médico Pericial que apresente diagnósticos que comprovem o Transtorno do Espectro Autista - TEA.
- 14.PL nº 1.612/2022, de autoria do Deputado José Nelto , que dispõe sobre a duração do laudo médico pericial que atesta deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de carácter irreversível de qualquer natureza
- 15.PL nº 26/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota , que dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.
- 16.PL nº 348/2022, de autoria da Deputada Alice Portugal , que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade do laudo de caracterização da deficiência permanente.
- 17.PL nº 398/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota , que dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial ateste deficiência físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado.



\* c d 2 3 0 5 9 4 4 9 4 0 LexEdit

- 18.PL nº 1.129/2023, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para que estabelecer o LAUDO PERPÉTUO no caso de doenças irreversíveis.
- 19.PL nº 1.746/2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a fim de estabelecer o prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito das redes pública e privada de saúde de todo o território nacional.
- 20.PL nº 1.801/2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto, que altera a Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a qual “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, a fim de dispor sobre os prazos de validade do laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).
- 21.PL nº 214/2023, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Nacional
- 22.PL nº 442/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, que dispõe acerca do caráter permanente de Laudo Médico Pericial que atesta deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível.
- 23.PL nº 507/2023, de autoria dos Deputados Yandra Moura e Felipe Becari, que acrescenta o § 4º, ao Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista e o § 3º, no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade indeterminada para laudo médico pericial que ateste deficiência de caráter permanente não transitória e dá outras providências.



\* c d 2 3 0 5 9 4 4 9 5 4 0 LexEdit

- 24.PL nº 542/2023, de autoria do Deputado Maurício Carvalho, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a validade de documentos médicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- 25.PL nº 590/2023, de autoria do Deputado Deltan Dallagnol, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista deverá ter prazo de validade indeterminado.
- 26.PL nº 675/2023, de autoria do Deputado Marangoni, que altera o art. 9º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para garantir o prévio agendamento de avaliação da deficiência na rede pública de saúde.
- 27.PL nº 705/2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que dispõe sobre a validade de documentos médicos relacionados a doenças e agravos à saúde sem cura.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os Projetos de Lei nº 4065/2020, 4342/2020, 148/2021 e 670/2021 tramitaram nas duas comissões de mérito. Em abril de 2021, foram aprovadas pela CPD, na forma de substitutivo. Em setembro de 2021, foram aprovadas também na CSAUDE (então Comissão de Seguridade Social e Família), na forma do substitutivo da CPD. Em face de sua apensação ao Projeto de Lei nº 4402/2016, tais pareceres foram estendidos para os demais projetos do bloco ora em apreciação. Resta pendente, portanto, o parecer da CCJC, que apresentamos em seguida.

Em 11 de abril de 2023 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



\* C 0 2 3 0 5 0 5 9 4 4 9 5 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.402, de 2016, principal, e de seus apensados, os PL nº 8.981/2017, PL nº 1.223/2019, PL nº 4.065/2020, PL nº 4.342/2020, PL nº 5.617/2020, PL nº 148/2021, PL nº 2.133/2021, PL nº 2.970/2021, PL nº 3.660/2021, PL nº 3.891/2021, PL nº 4.097/2021, PL nº 670/2021, PL nº 1.254/2022, PL nº 1.612/2022, PL nº 26/2022, PL nº 348/2022, PL nº 398/2022, PL nº 1.129/2023, PL nº 1.746/2023, PL nº 1.801/2023, PL nº 214/2023, PL nº 442/2023, PL nº 507/2023, PL nº 542/2023, PL nº 590/2023, PL nº 675/2023 e PL nº 705/2023, bem como com relação ao substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônicos com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.402, de 2016, principal, e de seus apensados, os PL nº 8.981/2017, PL nº



1.223/2019, PL nº 4.065/2020, PL nº 4.342/2020, PL nº 5.617/2020, PL nº 148/2021, PL nº 2.133/2021, PL nº 2.970/2021, PL nº 3.660/2021, PL nº 3.891/2021, PL nº 4.097/2021, PL nº 670/2021, PL nº 1.254/2022, PL nº 1.612/2022, PL nº 26/2022, PL nº 348/2022, PL nº 398/2022, PL nº 1.129/2023, PL nº 1.746/2023, PL nº 1.801/2023, PL nº 214/2023, PL nº 442/2023, PL nº 507/2023, PL nº 542/2023, PL nº 590/2023, PL nº 675/2023 e PL nº 705/2023, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada Amália Barros  
Relatora



\* C D 2 2 3 0 5 9 4 4 9 5 4 0 0 \*